CONSULTORIA LEGISLATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 893, DE 2019

Magno Antonio Correia de Mello
Consultor Legislativo da Área VIII
Administração Pública

Liana Issa Lima
Consultora Legislativa da Área VII
Sistema Financeiro, Direito Comercial, Direito Econômico e Defesa do Consumidor

NOTA DESCRITIVA

SETEMBRO DE 2019

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2019 Câmara dos Deputados.
Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.
O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 6
ATRIBUIÇÕES DA UNIDADE DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA 7
ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA UNIDADE DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA 8
PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR 9
CLÁUSULA REVOGATÓRIA 10
EMENDAS 10
EMENDA Nº 01 (SENADOR ALESSANDRO VIEIRA) 10
EMENDA Nº 02 (SENADOR ALESSANDRO VIEIRA) 11
EMENDA Nº 03 (SENADOR ALESSANDRO VIEIRA) 11
EMENDA Nº 04 (DEPUTADO VERMELHO) 11
EMENDA Nº 05 (DEPUTADO EDUARDO CURY) 12
EMENDA Nº 06 (DEPUTADO EDUARDO CURY) 12
EMENDA Nº 07 (DEPUTADO DANIEL COELHO) 12
EMENDA Nº 08 (SENADOR FLÁVIO ARNS) 13
EMENDA Nº 09 (SENADOR FLÁVIO ARNS) 13
EMENDA Nº 10 (SENADOR FLÁVIO ARNS) 14
EMENDA Nº 11 (SENADOR FLÁVIO ARNS) 15
EMENDA Nº 12 (DEPUTADO DAVID SOARES) 15
EMENDA Nº 13 (DEPUTADA JANDIRA FEGHALLI 16
EMENDA Nº 14 (SENADOR ANGELO CORONEL) 16
EMENDA Nº 15 (DEPUTADO ORLANDO SILVA) 17
EMENDA Nº 16 (DEPUTADO DELEGADO ANTONO FURTADO) 17
EMENDA Nº 17 (DEPUTADO MÁRCIO JERRY) 17
EMENDA Nº 18 (SENADOR JAQUES WAGNER) 18
EMENDA Nº 19 (SENADOR JAQUES WAGNER) 18
EMENDA Nº 20 (SENADOR PLÍNIO VALÉRIO) 18
EMENDA Nº 21 (SENADOR PLÍNIO VALÉRIO) 18
EMENDA Nº 22 (SENADOR PLÍNIO VALÉRIO) 19
EMENDA Nº 23 (DEPUTADA ALICE PORTUGAL) 19
EMENDA Nº 24 (DEPUTADO PAULO EDUARDO MARTINS) 19
EMENDA Nº 25 (SENADOR RANDOLFE RODRIGUES) 19
EMENDA Nº 26 (SENADOR RANDOLFE RODRIGUES) 20
EMENDA Nº 27 (SENADOR RANDOLFE RODRIGUES) 20

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

EMENDA Nº 28 (SENADOR RANDOLFE RODRIGUES) 20
EMENDA Nº 29 (DEPUTADO ELMAR NASCIMENTO) 21
EMENDA Nº 30 (DEPUTADO ELIAS VAZ) 21
EMENDA Nº 31 (DEPUTADO ELIAS VAZ) 21
EMENDA Nº 32 (DEPUTADO ELIAS VAZ) 22
EMENDA Nº 33 (DEPUTADO ELIAS VAZ) 22
EMENDA Nº 34 (DEPUTADO MARIO HERINGER) 22
EMENDA Nº 35 (DEPUTADO MARIO HERINGER) 22
EMENDA Nº 36 (DEPUTADO MARIO HERINGER) 23
EMENDA Nº 37 (DEPUTADO MARIO HERINGER) 23
EMENDA Nº 38 (DEPUTADO MARIO HERINGER) 24
EMENDA Nº 39 (DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE) 24
EMENDA Nº 40 (DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE) 25
EMENDA Nº 41 (DEPUTADO GÍLSON MARQUES) 25
EMENDA Nº 42 (DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO) 26
EMENDA Nº 43 (DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO) 26
EMENDA Nº 44 (DEPUTADO RENILDO CALHEIRO) 27
EMENDA Nº 45 (DEPUTADO KIM KATAGUIRI) 27
EMENDA Nº 46 (DEPUTADO MARCELO CALERO) 27
EMENDA Nº 47 (DEPUTADO DANIEL ALMEIDA) 27
EMENDA Nº 48 (DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL BATISTA) 27
EMENDA Nº 49 (DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA) 28
EMENDA Nº 50 (DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA) 28
EMENDA Nº 51 (DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA) 28
EMENDA Nº 52 (DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA) 29
EMENDA Nº 53 (DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA) 29
EMENDA Nº 54 (DEPUTADA RENATA ABREU) 29
EMENDA Nº 55 (DEPUTADO DIEGO ANDRADE) 29
EMENDA Nº 56 (DEPUTADA JAQUELINE CASSOL) 30
EMENDA Nº 57 (SENADOR ROGÉRIO CARVALHO) 30
EMENDA Nº 58 (DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO) 30
EMENDA Nº 59 (DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO) 30
EMENDA Nº 60 (SENADOR JOSÉ SERRA) 31
EMENDA Nº 61 (SENADOR WEVERTON) 31
EMENDA Nº 62 (SENADOR WEVERTON) 31
EMENDA Nº 63 (SENADORA SORAYA THRONICKE) 32
EMENDA Nº 64 (SENADORA SORAYA THRONICKE) 32

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

EMENDA Nº 65 (DEPUTADA ERIKA KOKAY) 32
EMENDA Nº 66 (DEPUTADO PAULO PIMENTA) 33
EMENDA Nº 67 (DEPUTADO PAULO PIMENTA) 33
EMENDA Nº 68 (DEPUTADO PAULO PIMENTA) 33
EMENDA Nº 69 (DEPUTADO PAULO PIMENTA) 34
EMENDA Nº 70 (SENADORA SIMONE TEBET) 34

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Medida Provisória nº 893, de 2019

Ementa: Transforma o Conselho de Controle de Atividades Financeiras na Unidade de Inteligência Financeira.

INTRODUÇÃO

Editada em 19 de agosto de 2019 e publicada no Diário Oficial da União do dia seguinte, a Medida Provisória nº 839 transforma em *Unidade de Inteligência Financeira* o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF e promove o deslocamento da vinculação administrativa de sua estrutura do Ministério da Economia para o Banco Central do Brasil. De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a matéria, pretende-se, com a edição do instrumento, "promover o aperfeiçoamento da estrutura institucional dedicada à prevenção e ao combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa".

Adotam-se as seguintes premissas para concretização do propósito anteriormente referido:

- aproveitar a capacidade técnica especializada e a expertise do Banco Central do Brasil no que diz respeito ao tratamento de "grandes volumes de informação financeira";

- obter maior alinhamento com "recomendações e melhores práticas internacionais";

- assegurar autonomia técnica e operacional nas atividades finalísticas do órgão contemplado na MP;

- fortalecer os padrões de governança e adotar "critérios objetivos para a produção de inteligência financeira", mediante a utilização do grau de autonomia com que funciona o Banco Central do Brasil;

- reforçar os padrões de segurança de acesso às informações obtidas pela unidade.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

ATRIBUIÇÕES DA UNIDADE DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA

Segundo o § 1º do art. 2º da MP, a unidade instituída pelo instrumento a que se faz referência destina-se a: (i) "produzir e gerir informações de inteligência financeira para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa"; (ii) "promover a interlocução institucional com órgãos e entidades nacionais, estrangeiros e internacionais que tenham conexão com a matéria".

O § 2º do art. 2º da MP transfere para o âmbito da Unidade de Inteligência Financeira as "as competências atribuídas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras pela legislação em vigor". Assim, ao novo órgão se imputa competência para:

- disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas especificadas na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998[1];

- expedir orientações relacionadas ao cumprimento de obrigações decorrentes da retrocitada Lei nº 9.613, de 1998, quando não houver "órgão próprio fiscalizador ou regulador";

- "coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores";

- "requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas";

- comunicar os fatos que chegarem ao seu conhedimento "às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos" na Lei nº 9.613, de 1998, assim como de "fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito".

[1] "Dispõe sobre os crimes de 'lavagem' ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências."

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA UNIDADE DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA

O art. 3º da MP vincula a Unidade de Inteligência Financeira ao Banco Central do Brasil, atribuindo-lhe "autonomia técnica e operacional e atuação em todo o território nacional".

Segundo o art. 4º, a estrutura organizacional da unidade é composta por "Conselho Deliberativo" e "Quadro Técnico-Administrativo". O colegiado é composto pelo Presidente da unidade, escolhido e nomeado pelo Presidente do Banco Central do Brasil, "e por, no mínimo, oito e, no máximo, quatorze Conselheiros", igualmente escolhidos e nomeados pelo Presidente do BCB "dentre cidadãos brasileiros com reputação ilibada e reconhecidos conhecimentos em matéria de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa" (art. 5º, *caput* e § 1º).

A atuação dos conselheiros é reputada "prestação de serviço público relevante" e não é remunerada (art. 5º, § 2º). O número de conselheiros é fixado pela Diretoria Colegiada do BCB, observados o número mínimo e máximo anteriormente referidos (art. 5º, § 3º).

Ao Conselho Deliberativo compete, além do que se estabelecer no regimento interno da unidade: (i) definir e aprovar as orientações e diretrizes estratégicas do órgão criado pela MP; (ii) julgar os processos administrativos sancionadores decorrentes do exercício das atribuições fiscalizadoras da unidade (art. 6º).

Nos termos do art. 7º, a estrutura de apoio administrativo, denominada, como se viu, de "Quadro Técnico-Administrativo" e gerida pelo presidente da unidade (parágrafo único do art. 7º), é composta por "Secretaria Executiva" e "Diretorias Especializadas" definidas no regimento interno da unidade. O quadro de pessoal que integra tais estruturas compreende "ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança" (art. 7º, I), "servidores, militares e empregados cedidos ou requisitados" (art. 7º, II) e "servidores efetivos" (art. 7º, III).

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Segundo se prevê no art. 11, à unidade se estende a prerrogativa estabelecida no art. 2º da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, o que torna "irrecusáveis" as requisições que vier a promover de servidores alocados a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal. Asseguram-se ao requisitado, por força do dispositivo invocado na MP, "todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem".

A organização e o funcionamento da unidade, a estrutura, a competência e as atribuições de seus órgãos serão definidos no regimento interno da unidade (art. 8º). À Diretoria Colegiada do BCB compete a aprovação do instrumento, que também disporá sobre "regras gerais de reunião, organização e deliberação do Conselho Deliberativo" (art. 10).

Os arts. 12 e 13 transferem para a unidade a estrutura administrativa do COAF. O art. 14 determina que o Ministério da Economia e o Ministério da Justiça e Segurança Pública prestem "o apoio técnico e administrativo necessário para o funcionamento e a operação da Unidade de Inteligência Financeira até que haja disposição em contrário em ato do Poder Executivo federal ou em ato conjunto dos Ministros de Estado envolvidos".

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

De acordo com o *caput* do art. 9º da MP, o processo administrativo sancionador decorrente das atividades da Unidade de Inteligência Financeira deve ser disciplinado pela Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil. À referida Diretoria compete estabelecer rito, prazos e critérios de gradação de penalidades, "assegurados o contraditório e a ampla defesa" e recurso, nos termos do § 1º do art. 9º, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

Aplicam-se aos referidos processos, subsidiariamente, as normas estabelecidas na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que disciplina processos administrativos realizados no âmbito da União (art. 9º, § 2º).

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

CLÁUSULA REVOGATÓRIA

O art. 15 da MP revoga os seguintes dispositivos da Lei nº 9.613, de 1998:

- art. 13, em que se prevê que os processos para aplicação de sanções previstos no diploma sejam disciplinados em decreto, tendo em vista, conforme registrado, a atribuição de competência à Diretoria Colegiada do BCB para regular o tema;

- art. 16, em que se estabelece a estrutura do COAF, sucedido pela unidade instituída com a edição da MP;

- art. 17, em que se define que a organização e o funcionamento do Conselho transformado na Unidade de Inteligência Financeira são definidos em "estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo".

EMENDAS

EMENDA Nº 01 (SENADOR ALESSANDRO VIEIRA)

Altera o art. 7º da MP, com o intuito de determinar que o quadro de apoio administrativo da Unidade de Inteligência Financeira seja integrado por "servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência", selecionados pelo Presidente do órgão entre os integrantes dos quadros de pessoal de unidades administrativas que especifica, indicados pelos Ministros de Estado responsáveis pelas respectivas áreas.

A emenda, na mesma linha das demais que se referem ao tema, resgata o teor do art. 16 da Lei nº 9.613, de 1998, revogado pela MP, conforme anteriormente esclarecido, no qual se encontram elencados órgãos e entidades integrantes da estrutura da administração pública federal cujos servidores estão habilitados a integrar o COAF. De acordo com o autor, o bom funcionamento da unidade instituída pela MP "depende de um quadro técnico-administrativo com formação plural e que, ao mesmo tempo, não seja permeável a influências políticas".

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

EMENDA Nº 02 (SENADOR ALESSANDRO VIEIRA)

Acrescenta dispositivo à MP, para tecer restrições dirigidas ao Presidente, aos Conselheiros e aos servidores da Unidade de Inteligência Financeira, vedando-lhes que: (i) integrem a estrutura administrativa de pessoas jurídicas controladas pela unidade; (ii) emitam parecer "fora de suas atribuições funcionais"; (iii) atuem como consultores de pessoas jurídicas controladas pela unidade; (iv) manifestem opiniões sobre processos pendentes no âmbito do Conselho Deliberativo da unidade.

O autor sustenta que a MP, "ao procurar tratar o antigo COAF de maneira global", teria omitido "uma previsão específica" acerca das condições para o exercício das funções mencionadas na emenda.

EMENDA Nº 03 (SENADOR ALESSANDRO VIEIRA)

Altera o *caput* do art. 5º da MP, para determinar que o Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira seja composto por onze integrantes, escolhidos entre servidores integrantes dos quadros de pessoal das unidades administrativas contempladas no art. 16 da Lei nº 9.613, de 1998, revogado pela Medida Provisória. Modifica também o § 1º do art. 5º da MP, com o intuito de imputar aos Ministros de Estado responsáveis pelas áreas em que atuam competência para selecionar os servidores que integrarão o referido Conselho Deliberativo

O autor reproduz, na justificativa da emenda, as alegações que o levaram a apresentar a Emenda nº 01.

EMENDA Nº 04 (DEPUTADO VERMELHO)

Acrescenta à cláusula revogatória dispositivo destinado a promover a derrogação integral da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999, que "dispõe sobre o recolhimento ao Tesouro Nacional de parcela da Tarifa de Embarque Internacional". Segundo o autor, a norma legal visada "inviabiliza a competitividade na atração de novas companhias aéreas, sem, contudo, agregar valor aos passageiros".

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

EMENDA Nº 05 (DEPUTADO EDUARDO CURY)

Altera as referências feitas na MP à expressão “Unidade de Inteligência Financeira” para restabelecer a nomenclatura anterior do órgão, isto é, “Conselho de Controle de Atividades Financeiras”. Alega o autor que a medida tem como propósito “evitar o desnecessário desperdício de recursos públicos” com a alteração de nomenclatura veiculada pela MP.

EMENDA Nº 06 (DEPUTADO EDUARDO CURY)

Altera o art. 5º da MP, para fixar em nove o número de Conselheiros integrantes do Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira e estabelecer critérios para seleção de seus integrantes, mediante a fixação de requisitos que devem ser observados pelas pessoas indicadas para a posição e de vedações dirigidas a determinadas pessoas e segmentos. O autor afirma que sua emenda observa parâmetros adotados na Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, a qual, segundo se assevera na justificativa “instituiu a Lei Geral das Agências Reguladoras e aprimorou as regras de governança e de funcionamento dos órgãos reguladores brasileiros”.

EMENDA Nº 07 (DEPUTADO DANIEL COELHO)

Acrescenta §§ 3º e 4º ao art. 5º da MP, com o intuito de atribuir ao Presidente da República competência para nomear o Presidente da Unidade de Inteligência Financeira, mantida sua seleção pelo Presidente do BCB, e determinar que “metade mais um” entre os membros do Conselho Deliberativo sejam escolhidos entre “servidores integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, do Ministério da Economia, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Agência Brasileira de Inteligência, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e da Controladoria-Geral da União”.

O autor justifica a alteração assinalando que o formato alterado confere “excessiva concentração de poderes” ao Presidente do BCB, além de afirmar que o critério de escolha dos conselheiros permite que “pessoas sem qualquer vínculo com a administração pública” tenham “acesso a dados

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

sensíveis, o que pode colocar em risco o trabalho de todo o sistema de combate e prevenção à lavagem de dinheiro, terrorismo, tráfico de armas e demais crimes tipificados na legislação".

EMENDA Nº 08 (SENADOR FLÁVIO ARNS)

Adiciona à MP dispositivo em que se acrescenta arts. 17-F e 17-G à Lei nº 9.613, de 1998, com o intuito de permitir que: (i) independentemente de autorização judicial, o Ministério Público e a autoridade policial tenham "acesso direto, por meio eletrônico a ser disponibilizado pelas instituições financeiras, às informações bancárias relativas a operações financeiras em que há dinheiro público"; (ii) a Receita Federal compartilhe "com o Ministério Público as informações bancárias recebidas das instituições financeiras, mediante requisição direta", com base no que prevê o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 15 de janeiro de 2001[2]. O autor argumenta que "o sigilo bancário não se aplica a contas que recebem repasses da União e, sob tal aspecto, prevalecendo o princípio da publicidade e o da moralidade, as contas públicas não possuem proteção do direito à intimidade/privacidade".

EMENDA Nº 09 (SENADOR FLÁVIO ARNS)

Altera o art. 7º da MP, para estabelecer, no *caput* do dispositivo, que o quadro de apoio administrativo da Unidade de Inteligência Financeira seja integrado por servidores efetivos em exercício no Conselho de Controle de Atividades Financeiras na data de entrada em vigor da Medida Provisória, além de "ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança e demais servidores, militares e empregados cedidos ou requisitados que ali também atuavam". No parágrafo único do dispositivo, a atribuição de competência ao Presidente da Unidade Inteligência Financeira para gerir sua estrutura administrativa é substituída por regra em que se admite que a estrutura de apoio

[2] "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária."

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

do órgão seja composta por “por servidores efetivos e ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança, bem como servidores, desde que atendidos os requisitos de reputação ilibada e reconhecidos conhecimentos em matéria de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo ou ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.”

O autor sustenta a iniciativa na necessidade de preservar o pessoal atualmente a serviço do COAF “sem prejuízo de que o quadro possa ser complementado por outras pessoas”. Também se reporta ao fato de que seria necessário suprir lacuna constatada no texto original, que não teria estabelecido, segundo o signatário da proposição, requisitos para admissão do pessoal destinado ao apoio administrativo no âmbito da Unidade de Inteligência Financeira.

EMENDA Nº 10 (SENADOR FLÁVIO ARNS)

Altera o art. 5º da MP, para: (i) no *caput* do dispositivo, estabelecer que o Conselho Deliberativo seja integrado por servidores com a origem especificada na emenda, indicados pelos Ministros de Estado ao qual a respectiva unidade se vincule; (ii) no § 1º, determinar que o Presidente do Banco Central do Brasil, além de escolher o Presidente da Unidade de Inteligência Financeira, também se encarregue de selecionar os servidores efetivos que integrarão o Conselho Deliberativo; (iii) no § 3º, assegurar a participação do Ministério Público da União “como instituição observadora junto ao Conselho Diretivo (*sic*), invocando-se para tanto o que se prevê no § 1º do art. 6º da Lei Complementar nº 75, de 1993[3].

O autor sustenta que sua emenda daria vazão às intenções que teriam norteado a edição da Medida Provisória, a qual, de acordo com a versão dada na justificativa aos referidos propósitos, teria como objetivo retirar o órgão visado “do jogo político”. Na sua visão, só se atinge tal resultado com a

[3] Art. 6º .....

§ 1º Será assegurada a participação do Ministério Público da União, como instituição observadora, na forma e nas condições estabelecidas em ato do Procurador-Geral da República, em qualquer órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional da União, que tenha atribuições correlatas às funções da Instituição.

.....

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

preservação do quadro de servidores efetivos provenientes dos órgãos e entidades cujo pessoal estava autorizado a integrar o COAF, colegiado substituído pela Unidade de Inteligência Financeira.

Também é defendida, com base na legislação referida na emenda, a inserção do Ministério Público na qualidade de "instituição observadora" dos trabalhos levados a termo pela unidade administrativa contemplada pela MP.

EMENDA Nº 11 (SENADOR FLÁVIO ARNS)

Altera o art. 9º da MP, para submeter à Lei nº 9.784, de 1999, os processos administrativos destinados à aplicação de sanções administrativas no âmbito da Unidade de Inteligência Financeira. O texto emendado atribui à unidade competência plena para disciplinar a matéria, aplicando-se a legislação referida na emenda apenas subsidiariamente. A emenda admite que o órgão regule exclusivamente "os critérios de gradação das penalidades previstas na Lei nº 9.612 (*sic*)[4], de 3 de março de 1998".

Segundo o autor, a mudança proposta restabelece a hierarquia subvertida no dispositivo, já que a competência residual para editar regras sobre o tema em sua opinião deve ser atribuída ao âmbito administrativo e não à legislação ordinária.

EMENDA Nº 12 (DEPUTADO DAVID SOARES)

Acrescenta §§ 3º a 6º ao art. 2º da MP, para permitir que a polícia judiciária, nela incluída a perícia oficial de natureza criminal, acesse dados sob responsabilidade da Unidade de Inteligência Financeira, salvo quando houver "reserva de jurisdição", conceito que não é definido na emenda e que acarreta na necessidade de autorização judicial para que se dê o acesso anteriormente mencionado.

O autor sustenta a necessidade de que só sejam utilizados dados obtidos pela Unidade de Inteligência Financeira em investigações ou

[4] Trata-se, provavelmente, da já referida Lei nº 9.613, de 1998, visto que a Lei nº 9.612, de 1998, trata de assunto inteiramente distinto.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

processos criminais “após análise técnico-científica por perito oficial de natureza criminal”. Na sua opinião, “assim como contribuir para a condenação do real culpado, a perícia técnica possibilita a absolvição de um inocente e evita que, já no decorrer da demanda, até mesmo em instâncias superiores, seja percebida qualquer nulidade relativa à prova, que macularia todo o processo”.

EMENDA Nº 13 (DEPUTADA JANDIRA FEGHALLI)

Altera o art. 5º da MP, para determinar que os membros do Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira sejam selecionados entre servidores integrantes dos quadros de pessoal especificados na emenda, indicados pelos Ministros de Estados aos quais se subordinem as respectivas unidades. A autora afirma que o objetivo da emenda consiste em que “a composição do conselho deliberativo na Unidade de Inteligência Financeira tenha a mesma composição do conselho do COAF, a fim de manter a qualidade e a imparcialidade necessárias para as investigações”.

EMENDA Nº 14 (SENADOR ANGELO CORONEL)

Altera os arts. 5º, 10 e 13 da MP, para: (i) fixar em dez o número de membros do Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira e determinar que sejam integrantes de “Carreiras de Estado afeitas à fiscalização e à investigação” especificadas na emenda; (ii) estabelecer que o Presidente da Unidade de Inteligência Financeira seja servidor do Banco Central do Brasil; (iii) determinar que os membros do Conselho Deliberativo sejam “indicados pelos ministros de Estado aos quais os órgãos são vinculados, pelos Presidentes do Banco Central do Brasil e do Tribunal de Contas da União nas vagas que competem a esses órgãos, e pelas Mesas Diretoras do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, dentre servidores de cada Casa”; (iv) fixar prazo do mandato a ser cumprido pelos membros do Conselho Deliberativo e a garantia de que não poderão “ser removidos após empossados a não ser em casos de condenação transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado por crimes contra a Administração Pública”; (v) atribuir ao Presidente da Unidade de Inteligência Financeira o direito de voto em deliberações do Conselho Deliberativo estritamente em caso de empate; (vi) autorizar o Presidente do

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Banco Central do Brasil a “remanejar funcionários do quadro efetivo do Banco [Central do Brasil] para a Unidade de Inteligência Financeira a qualquer momento, respeitando o bom funcionamento da Autoridade Monetária”.

De acordo com o autor, a MP é vaga na determinação do número de membros do Conselho Deliberativo e omissa ao não estabelecer mandato para seus membros. A justificativa também sustenta que, para garantir a independência de atuação da Unidade de Inteligência Financeira, seria conveniente “uma composição que envolva os diversos órgãos de Estado afeitos às áreas de inteligência e investigação”. Por fim, defende que os critérios de escolha veiculados em sua emenda diluem a responsabilidade excessivamente concentrada pelo texto alterado no Presidente do BCB e asseguram maior impessoalidade.

EMENDA Nº 15 (DEPUTADO ORLANDO SILVA)

Reproduz o conteúdo e a justificativa da Emenda nº 13, a cuja descrição se remete.

EMENDA Nº 16 (DEPUTADO DELEGADO ANTONO FURTADO)

Reproduz integralmente o conteúdo da Emenda nº 12, a cuja descrição se remete. O autor justifica a iniciativa sustentando “a importância da prova pericial, realizada por peritos devidamente certificados, como elemento robusto no bojo da investigação e do processo penal, porquanto direciona o curso das investigações, de modo imparcial, e possibilita a identificação dos elementos e provas pertinentes ao regular desenvolvimento das investigações e dos processos”.

EMENDA Nº 17 (DEPUTADO MÁRCIO JERRY)

Reproduz o conteúdo e as justificativas da Emenda nº 13, a cuja descrição se remete.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

EMENDA Nº 18 (SENADOR JAQUES WAGNER)

Altera o art. 11 da MP, para direcionar a garantia de que não poderão ser recusadas requisições de pessoal feitas pela Unidade de Inteligência Financeira apenas a servidores públicos, em contraste com o texto original, que estabelece a mesma prerrogativa em relação a militares e empregados. Segundo o autor, em face da natureza de suas atividades, o quadro de pessoal da Unidade de Inteligência Financeira deve ser composto, exclusivamente, por servidores efetivos, dotados da garantia da estabilidade no cargo.

EMENDA Nº 19 (SENADOR JAQUES WAGNER)

Altera o inciso II e o parágrafo único do art. 7º da MP, no primeiro dispositivo para definir a origem dos servidores requisitados ou cedidos integrantes do quadro de apoio administrativo da Unidade de Inteligência Financeira e no segundo para estabelecer que a gestão do aludido quadro "compete ao Diretor da Unidade de Inteligência Financeira". Os argumentos a favor da emenda coincidem com os que dão sustentação à Emenda nº 18, uma vez que o autor discorda da possibilidade de aproveitamento de militares e empregados no apoio administrativo da Unidade de Inteligência Financeira.

EMENDA Nº 20 (SENADOR PLÍNIO VALÉRIO)

Altera o art. 7º da MP, para excluir o inciso I do dispositivo, em que se prevê que o apoio administrativo à Unidade de Inteligência Financeira também seja integrado por servidores comissionados, além de cedidos ou requisitados e de servidores efetivos. O autor alega que a modificação proposta visa "impedir que aventureiros sejam recrutados no mercado para usufruírem de dados bancários e fiscais de brasileiros, por um determinado período, e depois voltem para suas atividades privadas portando essas informações".

EMENDA Nº 21 (SENADOR PLÍNIO VALÉRIO)

Acrescenta §§ 3º e 4º ao art. 2º da MP, para: quanto ao § 3º, conferir à Unidade de Inteligência Financeira a prerrogativa de requerer dos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas; quanto ao § 4º, determinar que a Unidade de Inteligência Financeira comunique ao Ministério Público fatos que considere como caracterizadores da prática de crime e à Secretaria da Receita Federal do Brasil os que envolvam sonegação fiscal. De acordo com o autor, tais obrigações constituem a razão essencial para a criação e o funcionamento do órgão contemplado na MP.

EMENDA Nº 22 (SENADOR PLÍNIO VALÉRIO)

Altera o art. 5º da MP, para determinar que os membros do Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira sejam obrigatoriamente servidores públicos. Tal como afirma na defesa da Emenda nº 20, o autor sustenta que o texto proposto tem como propósito "impedir que aventureiros sejam recrutados no mercado para usufruírem de dados bancários e fiscais de brasileiros, por um determinado período, e depois voltem para suas atividades privadas portando essas informações".

EMENDA Nº 23 (DEPUTADA ALICE PORTUGAL)

Reproduz o conteúdo e as justificativas da Emenda nº 13, a cuja descrição se remete.

EMENDA Nº 24 (DEPUTADO PAULO EDUARDO MARTINS)

Altera o art. 5º da MP, para especificar a origem dos integrantes do Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira, que deverão, nos termos da emenda, ser indicados pelo Ministro de Estado a que se subordine cada setor, entre os quadros de pessoal efetivo das unidades identificadas na emenda. Segundo o autor, as atividades da unidade contemplada na MP se referem ao exercício de poder de polícia, razão pela qual não poderiam ser realizadas "por quem não tenha os direitos e deveres inerentes aos agentes públicos".

EMENDA Nº 25 (SENADOR RANDOLFE RODRIGUES)

Acrescenta § 1º ao art. 7º da MP, renumerando como § 2º o parágrafo único do dispositivo, para determinar que noventa por cento do quadro

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

de apoio administrativo da Unidade de Inteligência Financeira seja composto por servidores efetivos. Segundo a justificativa apresentada, em razão da natureza das atividades desenvolvidas pela unidade contemplada na MP, “é evidente a necessidade de que os servidores públicos sejam efetivos, ou pelo menos parte deles o sejam, para que possam atuar com independência e autonomia”.

EMENDA Nº 26 (SENADOR RANDOLFE RODRIGUES)

Altera o *caput* do art. 9º da MP, com o intuito de transferir da Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil para o Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira competência para disciplinar o rito de processos administrativos sancionadores decorrentes das atividades da unidade. Segundo o autor, partindo-se do pressuposto de que a edição da MP teria o propósito de evitar injunções de natureza política no funcionamento da unidade, não se revela razoável que a atribuição prevista no dispositivo emendado seja conferida a um órgão colegiado cujos membros são indicados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal.

EMENDA Nº 27 (SENADOR RANDOLFE RODRIGUES)

Altera o art. 5º da MP, para fixar em onze o número de integrantes do Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira, os quais seriam servidores efetivos dos órgãos e entidades que especifica, indicados pelos Ministros de Estado aos quais aquelas unidades se subordinem. Para o autor, “dado o caráter técnico do órgão e a especificidade da atividade exercida, é evidente a necessidade de que os servidores públicos sejam efetivos e que sejam oriundos de órgãos que detenham recursos humanos especializados no assunto, para que possam atuar legitimamente”.

EMENDA Nº 28 (SENADOR RANDOLFE RODRIGUES)

Altera o inciso I do art. 7º da MP, com o intuito de excluir a possibilidade, admitida no trecho suprimido pela emenda, de se nomearem servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão para o exercício de atividades de apoio administrativo no âmbito da Unidade de Inteligência

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

Financeira. O autor reproduz a justificativa utilizada para apresentação da Emendo nº 27.

EMENDA Nº 29 (DEPUTADO ELMAR NASCIMENTO)

Altera os arts. 5º e 7º, em ambos com o propósito de limitar a servidores públicos oriundos das unidades que especifica a participação no Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira e na efetivação de atividades de apoio administrativo no âmbito do órgão. Segundo o autor, "quando se abre espaço para a livre indicação, põe-se em risco a confidencialidade dos dados do sistema financeiro, colocando-se sob suspeição a própria UIF".

EMENDA Nº 30 (DEPUTADO ELIAS VAZ)

Altera o art. 6º da MP, com o intuito de retirar do Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira a competência a ele atribuída pelo inciso I do dispositivo, segundo o qual ao colegiado incumbe "a definição e a aprovação das orientações e das diretrizes estratégicas de atuação da Unidade de Inteligência Financeira". Segundo a justificativa, a atividade em questão confere natureza política a um órgão de finalidade estritamente técnica. Não haveria, em razão da característica, estratégias a serem traçadas, as quais, ainda de acordo com o autor, poderiam levar ao estabelecimento de juízo de valor com o intuito de realizar "atividade de persecução administrativa ou criminal".

EMENDA Nº 31 (DEPUTADO ELIAS VAZ)

Altera o *caput* e o § 1º do art. 5º da MP, para limitar aos servidores integrantes dos quadros de pessoal das unidades que especifica indicações, feitas pelo Ministro de Estado a que se subordine cada área, para o Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira. De acordo com o autor, o COAF, colegiado substituído pela unidade referida na MP, "sempre teve seus membros escolhidos entre os servidores públicos do quadro dos órgãos governamentais do governo federal", o que o conduz à conclusão de que, uma vez admitida, a nova sistemática poderia proporcionar "uma atuação seletiva em

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

relação aos praticantes das condutas proibidas que se pretende evitar, tanto para defesa como perseguição".

EMENDA Nº 32 (DEPUTADO ELIAS VAZ)

Altera o § 1º do art. 2º da MP, com o intuito, segundo se afirma na justificativa da proposição, de conceder à Unidade de Inteligência Financeira escopo de atuação semelhante ao que se conferia ao COAF, colegiado cuja transformação resultou na referida unidade.

EMENDA Nº 33 (DEPUTADO ELIAS VAZ)

Acrescenta parágrafo único ao art. 6º da MP, para determinar que a Unidade de Inteligência Financeira comunique de forma imediata, "aos outros órgãos e entidades competentes", suspeitas de ilicitude que cheguem ao seu conhecimento "independentemente do julgamento dos processos administrativos sancionadores na sua esfera de competência". De acordo com o autor, a iniciativa tem por intuito "que as infrações penais advindas das ocorrências suspeitas não sejam atingidas por outros institutos do direito como a decadência e a prescrição".

EMENDA Nº 34 (DEPUTADO MARIO HERINGER)

Suprime o art. 10 da MP, em que se confere à Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil competência para aprovar o regimento interno da Unidade de Inteligência Financeira. O autor alega que a alteração acomoda o texto ao teor da Emenda nº 37, que também subscreve, em que se determina que a referida prerrogativa seja levada a termo pelo Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira.

EMENDA Nº 35 (DEPUTADO MARIO HERINGER)

Suprime o § 3º do art. 5º da MP, para acomodar o texto, segundo se alega na justificativa, ao que se prevê na Emenda nº 38, de mesma autoria, que fixa o número de integrantes do Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira, em contraste com o dispositivo suprimido na emenda, em que se atribui à Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil competência

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

para fixar o referido quantitativo, entre o mínimo de oito e o máximo de quatorze membros.

EMENDA Nº 36 (DEPUTADO MARIO HERINGER)

Altera os §§ 1º e 2º do art. 2º da MP, em que se definem as competências da Unidade de Inteligência Financeira, com o intuito, segundo o autor, de "manter a centralidade das funções originais do órgão a ser transformado, essenciais para o combate à corrupção, e, ainda assim, manter a possibilidade de colaboração para investigações nas novas temáticas elencadas pelo texto original da Medida Provisória". Na comparação com o texto emendado e o teor da justificativa, verifica-se a atribuição de competência direta à Unidade de Inteligência Financeira quanto à apuração de determinadas atividades ilícitas contempladas na Lei nº 9.613, de 1998, mais especificamente a lavagem de dinheiro e a ocultação de bens, direitos e valores, e de órgão voltado ao fornecimento de subsídios a outras unidades estatais, no país e fora dele, quanto a investigações cujo objeto seja o financiamento a terrorismo ou proliferação de armas de destruição em massa, "entre outras".

EMENDA Nº 37 (DEPUTADO MARIO HERINGER)

Altera o art. 6º da MP, para imputar ao Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira, as seguintes competências, acrescidas às já contempladas no texto original da MP: (i) propor normas e procedimentos gerais para intercâmbio de conhecimentos e de comunicações entre a Unidade de Inteligência Financeira e os órgãos citados no § 2º do art. 2º[5] ou no art. 5º da MP; (ii) "propor a criação e a extinção de grupos de trabalho para estudar problemas específicos, com atribuições, composição e funcionamento regulados no ato que os instituir"; (iii) aprovar o regimento interno da unidade.

Pela justificativa, depreende-se que a primeira competência acima mencionada consistiria em um detalhamento da expressão "orientações e diretrizes estratégicas", inserida na redação do texto original para o inciso I do art. 6º. Em relação aos demais aspectos o autor se limita a afirmar que a emeda

[5] Faz-se alusão, provavelmente, à versão do dispositivo veiculada na Emenda 36, de mesma autoria.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

modifica competências do Conselho Deliberativo, incluindo entre elas a aprovação do regimento interno da unidade.

EMENDA Nº 38 (DEPUTADO MARIO HERINGER)

Altera o art. 5º da MP, para: (i) fixar em onze o número de integrantes do Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira; (ii) especificar que os membros do colegiado serão escolhidos pela Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, mediante listas tríplices apresentadas pelas unidades administrativas especificadas na emenda; (iii) submeter os "membros"[6] da Unidade de Inteligência Financeira ao regime de impedimentos e conflitos de interesse decorrentes da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013;[7] (iv) permitir que o "Conselho Consultivo"[8] convide cidadãos "de notório saber" para participar de suas reuniões, "como assessores ou observadores, sem direito a voto"; aplicar o que prevê o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011[9], às informações extraídas de reuniões de que participem os cidadãos anteriormente aludidos.

Segundo o autor, a emenda "destina-se a garantir o caráter técnico do órgão, mantendo-se o cerne fundamental de sua existência", assim como "a possibilidade de participação de especialistas externos, porém vinculando todos os participantes ao resguardo à segurança da informação e aos impedimentos e conflitos de interesses".

EMENDA Nº 39 (DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE)

Acrescenta à MP alteração do art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998, para inserir entre as pessoas jurídicas alcançadas pelo controle de atividades

[6] A emenda não define o alcance da expressão.

[7] "Dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal e impedimentos posteriores ao exercício do cargo ou emprego; e revoga dispositivos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e das Medidas Provisórias nºs 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, e 2.225-45, de 4 de setembro de 2001."

[8] A expressão não consta do texto da MP e também não tem seu conteúdo definido na própria emenda. É provável que se faça referência ao Conselho Deliberativo.

[9] "Art. 26. .....

Parágrafo único. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações sigilosas adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação desta Lei.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

financeiras a que se reporta o diploma “as juntas comerciais, os tabeliães e os registros públicos”. Segundo o autor, o inciso XIII do dispositivo já contempla “juntas comerciais” e “registros públicos”, mas omite os tabeliães, cuja inserção entre os alvos da lei em questão fortaleceria o sistema de combate à corrupção, uma vez que, na visão registrada na justificativa, “contará com informação relevante de profissionais que, diuturnamente, instrumentalizam negócios jurídicos e estão em contato direto com os participantes de operações financeiras”.

EMENDA Nº 40 (DEPUTADO LUIS CARLOS HEINZE)

Acrescenta à MP dispositivo destinado a adicionar à Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994[10], art. 2º-A, em que se autoriza e se disciplina a prática de atos notariais por meio eletrônico. Para o autor, os critérios estabelecidos na emenda, ao impedirem a incidência de sobretaxas em emolumentos decorrentes da prática de atos notariais por meio eletrônico, reduzirão “os custos dos serviços notariais e de registro”, efeito que estimulará o uso do meio digital para se atingir os objetivos dos referidos atos por parte da população.

EMENDA Nº 41 (DEPUTADO GÍLSON MARQUES)

Altera os arts. 5º e 7º da MP, para: (i) no *caput* do art. 5º, fixar em catorze o número de integrantes do Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira; (ii) no § 1º do art. 5º, acrescentado ao dispositivo, com a remuneração dos subsequentes, determinar que pelo menos onze conselheiros sejam escolhidos entre servidores das unidades administrativas que discrimina, indicados pelos Ministros de Estado a que se subordinam as referidas unidades; (iii) no § 2º do art. 5º, correspondente ao § 1º do texto original, estipular que o presidente do Banco Central do Brasil, ao escolher e designar os integrantes do Conselho, mantenha, “na medida do possível, equânime a representação” das unidades administrativas contempladas na emenda; (iv) no inciso III do art. 7º, estabelecer que o apoio administrativo da Unidade de Inteligência Financeira

[10] “Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.”

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

tenha, no mínimo, 90% de sua composição constituída por servidores ocupantes de cargos efetivos.

Segundo o autor, a emenda busca resgatar a composição do COAF, modificado pela MP, e reproduzir experiências internacionais relacionadas à estruturação de órgãos como o alcançado. Na justificativa, alega-se, em relação aos grupos funcionais contemplados, que “a natureza dos próprios cargos efetivos dos órgãos originários já importa em responsabilidade funcional por lidar com informações sensíveis dos cidadãos relacionadas à lavagem de capitais e financiamento ao crime internacionalmente organizado”.

EMENDA Nº 42 (DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO)

Altera os arts. 6º e 8º da MP, para, no primeiro dispositivo, determinar que à Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil sejam atribuídas as competências nele elencadas, em substituição ao Conselho Deliberativo, e, no segundo, para excluir a referência, feita no comando, a que as competências e as atribuições do Conselho Deliberativo serão definidas no regimento interno da Unidade de Inteligência Financeira. O autor alega que pretende suprimir o Conselho Deliberativo da estrutura da unidade contemplada pela MP, a despeito de a emenda não tecer referências ao inciso I do art. 4º do instrumento emendado, em que se identifica o colegiado como um dos órgãos integrantes da referida estrutura, e ao art. 5º, destinado a definir a estrutura do referido Conselho.

EMENDA Nº 43 (DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO)

Insere dispositivo na MP para determinar que a estrutura regimental e o estatuto do Conselho de Controle de Atividades Financeiras em vigor na data de publicação da MP permaneçam sendo aplicados à Unidade de Inteligência Financeira “até a sua revogação expressa”. O autor argumenta que a emenda evita que se produza lacuna jurídica acerca do tema abordado, enquanto não se aprove a regulamentação do funcionamento da Unidade de Inteligência Financeira no âmbito do Banco Central do Brasil.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

EMENDA Nº 44 (DEPUTADO RENILDO CALHEIRO)

Reproduz o conteúdo e a justificativa da Emenda nº 13, a cuja descrição se remete.

EMENDA Nº 45 (DEPUTADO KIM KATAGUIRI)

Altera os arts. 5º e 7º da MP, para determinar que tanto o Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira quanto seu quadro de apoio administrativo sejam compostos por servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública. Na justificativa, o autor sustenta que a alteração visa coibir o "uso político" da unidade contemplada pela MP.

EMENDA Nº 46 (DEPUTADO MARCELO CALERO)

Altera o art. 7º da MP, para determinar que o quadro de apoio administrativo da Unidade de Inteligência Financeira seja integrado "exclusivamente, por servidores de carreira do Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários, Controladoria-Geral da União, Receita Federal do Brasil e Polícia Federal". Segundo o autor a mudança tem como intuito dotar a Unidade de Inteligência Financeira de "um quadro técnico altamente qualificado e experiente, de modo que este órgão exerça suas competências com autonomia técnica e operacional e sem interferências políticas".

EMENDA Nº 47 (DEPUTADO DANIEL ALMEIDA)

Reproduz o conteúdo e a justificativa da Emenda nº 13, a cuja descrição se remete.

EMENDA Nº 48 (DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL BATISTA)

Altera os arts. 5º, 7º e 11 da MP, para determinar que tanto o Conselho Deliberativo quanto o quadro de apoio administrativo da Unidade de Inteligência Financeira sejam integrados exclusivamente por servidores integrantes dos quadros de pessoal das unidades administrativas que especifica. Para o autor, a possibilidade de inserção de outros grupos na estrutura da

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

unidade prevista na MP pode levar ao “comprometimento, quanto à exigência de confidencialidade, típica do exercício das atividades de Estado” prestada pelos servidores integrantes das carreiras especificadas na emenda.

EMENDA Nº 49 (DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA)

Altera o art. 7º da MP, para estabelecer limite temporal quanto à cessão de servidores de outros órgãos para a Unidade de Inteligência Financeira e para determinar que o suporte administrativo da unidade seja “integrado exclusivamente por servidores efetivos integrantes das carreiras constantes do caput do art. 5º”, aludindo-se à versão do dispositivo veiculada pela Emenda nº 50, de mesma autoria. Segundo o autor, a mudança tem como fundamento a premissa de que “a influência política nesse nível de tratamento de dados tão refinados deve ser mitigada em seu maior grau possível”.

EMENDA Nº 50 (DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA)

Altera o art. 5º da MP, para determinar que os integrantes do Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira sejam selecionados entre servidores das unidades administrativas que especifica, indicados pelos Ministros de Estado a que se subordinam as respectivas áreas. O autor pretende resgatar a composição do Conselho Deliberativo do COAF, órgão alterado pela MP, com base na alegação de que a unidade referida no instrumento emendado “é um órgão público, cujos conselheiros e quadro técnico terão acesso a informações protegidas por sigilo bancário e funcional e, portanto, os integrantes de sua estrutura organizacional também devem todos ser servidores públicos”

EMENDA Nº 51 (DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA)

Suprime o art. 11 da MP, com o objetivo, pelo teor das alegações apresentadas, de excluir a referência feita no dispositivo a servidores cedidos ou requisitados, que não mais fariam parte da estrutura de apoio administrativo da Unidade de Inteligência Financeira se acolhida a Emenda nº 49, de mesma autoria.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

EMENDA Nº 52 (DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA)

Reproduz o conteúdo e a justificativa da Emenda nº 49, a cuja descrição se remete.

EMENDA Nº 53 (DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA)

Acrescenta § 4º ao art. 13 da MP, para determinar que o aproveitamento da estrutura do COAF pela Unidade de Inteligência Financeira tenha validade até que o quadro de apoio administrativo previsto nas Emendas 49 e 52, de mesma autoria, seja estabelecido, ou até 31.12.2020, prevalecendo a condição que primeiro se verificar. Segundo se justifica, a inclusão do dispositivo visaria "caracterizar a transitoriedade da prestação de serviços por parte dos servidores públicos que hoje desempenham as atividades técnicas no Coaf".

EMENDA Nº 54 (DEPUTADA RENATA ABREU)

Configura emenda substitutiva global, que, na prática, substitui o texto da MP pelo teor integral da Lei nº 9.613, de 19 de agosto de 2019, nele incluídos os dispositivos revogados pelo instrumento emendado. Segundo a autora, a iniciativa tem por objetivo "estabilizar a legislação relacionada ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) mantendo-o vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública".

EMENDA Nº 55 (DEPUTADO DIEGO ANDRADE)

Acrescenta dispositivo à MP, em que se promove a revogação do § 3º do art. 20-B da Lei nº 10.522, de 19 de junho de 2002[11]. Segundo o autor,

[11] Art. 20-B. Inscrito o crédito em dívida ativa da União, o devedor será notificado para, em até cinco dias, efetuar o pagamento do valor atualizado monetariamente, acrescido de juros, multa e demais encargos nela indicados.

§ 1º A notificação será expedida por via eletrônica ou postal para o endereço do devedor e será considerada entregue depois de decorridos quinze dias da respectiva expedição.

§ 2º Presume-se válida a notificação expedida para o endereço informado pelo contribuinte ou responsável à Fazenda Pública.

§ 3º Não pago o débito no prazo fixado no caput deste artigo, a Fazenda Pública poderá:

I - comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres; e

II - averbar, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

a norma alcançada seria “visivelmente inconstitucional”, por possibilitar que a “Fazenda Pública, sem a devida autorização do Poder Judiciário, determine a indisponibilidade de bens”.

EMENDA Nº 56 (DEPUTADA JAQUELINE CASSOL)

Acrescenta § 4º ao art. 5º da MP, com o intuito de determinar que o Presidente da Unidade de Inteligência Financeira e os integrantes de seu Conselho Deliberativo sejam “submetidos a sabatina perante a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal”. Segundo a autora, a iniciativa tem por propósito ampliar o controle na escolha dos membros e amenizar as críticas dirigidas à MP quanto aos critérios de seleção do Presidente e dos integrantes do Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira.

EMENDA Nº 57 (SENADOR ROGÉRIO CARVALHO)

Acrescenta parágrafo único ao art. 8º da MP, para vedar “a participação de membros da Agência Brasileira de Inteligência, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, e de qualquer outro órgão vinculado à Presidência da República, na Unidade de Inteligência Financeira”. Para o autor, “a UIF não deve ser utilizada como mecanismo para que a Presidência da República monitore e controle os atos de fiscalização e investigação contra seus membros e afiliados, inclusive filhos do presidente da República ou amigos próximos”.

EMENDA Nº 58 (DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO)

Combina as alterações promovidas pelas Emendas nºs 49 e 50, a cujas descrições se remete. A justificativa do autor reproduz a que se encontra inserida na Emenda nº 49.

EMENDA Nº 59 (DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO)

Combina as alterações promovidas pelas Emendas nºs 49, 50 e 53, a cujas descrições se remete. A justificativa do autor reproduz a que se encontra inserida na Emenda nº 49.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

EMENDA Nº 60 (SENADOR JOSÉ SERRA)

Acrescenta § 4º ao art. 5º da MP e modifica a redação do *caput* e do inciso II do § 1º do dispositivo, para determinar que os integrantes do Conselho Deliberativo sejam selecionados entre servidores alocados aos quadros de pessoal das unidades administrativas que especifica. Altera o art. 7º da MP, para restringir a servidores de carreira o acesso ao quadro de apoio administrativo da Unidade de Inteligência Financeira, com base em processo seletivo caracterizado por "ampla transparência". De acordo com a justificativa apresentada, o objetivo da emenda reside em "garantir autonomia técnica e operacional à Unidade de Inteligência Financeira para o exame e a identificação de ocorrências de suspeitas atividades ilícitas relacionadas à lavagem de dinheiro, mediante exigência de seleção de servidores públicos aptos e idôneos para o desempenho de suas missões".

EMENDA Nº 61 (SENADOR WEVERTON)

Altera o art. 5º da MP, para determinar que os integrantes do Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira sejam selecionados entre integrantes dos quadros de pessoal das unidades administrativas que especifica. Na justificativa, alega-se que se pretende resgatar a composição do COAF, "a fim de manter a qualidade e a imparcialidade necessárias para as investigações".

EMENDA Nº 62 (SENADOR WEVERTON)

Reproduz o conteúdo da Emenda nº 18, a cuja descrição se remete. Na breve justificativa, alega-se que o quadro de pessoal da Unidade de Inteligência Financeira "deve ser composto, exclusivamente, por servidores efetivos, dotados da garantia da estabilidade no cargo".

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

EMENDA Nº 63 (SENADORA SORAYA THRONICKE)

Acrescenta dois artigos à MP, para alterar regras inseridas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972[12], e adicionar novo dispositivo ao referido decreto. No que diz respeito ao dispositivo alterado, o propósito consiste em estabelecer regras relativas à composição do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao regime jurídico de seus membros e a remuneração mensal a ser definida pelo Poder Executivo, a qual será mantida nas hipóteses de gozo de licença-maternidade, licença-paternidade, férias, dentre outras.

No dispositivo acrescido ao Decreto, são previstas a exigência de "quarentena" para integrantes do referido Conselho e regras relacionadas à remuneração a que farão jus. De acordo com a autora, as disparidades de tratamento conferidas aos membros do Conselho por ela visado "pode afetar diretamente na qualidade dos julgamentos", além de impedir que se atinja "a igualdade almejada pelo órgão".

EMENDA Nº 64 (SENADORA SORAYA THRONICKE)

Acrescenta dois artigos à MP, com o intuito de introduzir no instrumento a criação de órgão intitulado "Observatório Nacional de Liberdade Econômica", voltado ao cumprimento das atribuições especificadas no primeiro artigo adicionado ao texto da MP pela emenda, com a composição prevista no outro dispositivo. Segundo a autora, a unidade administrativa instituída em sua emenda "orientará os Conselhos de Liberdade Econômica e receberá informações da União, dos Estados e dos Municípios, com enfoque nas melhores práticas que contribuam para o incremento da atividade econômica e para a atração de investimentos, entre outras competências".

EMENDA Nº 65 (DEPUTADA ERIKA KOKAY)

Altera os arts. 5º, 7º e 11 da MP, para restringir a servidores de carreira, alocados aos quadros de pessoal das unidades que especifica, os integrantes do Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira e do

[12] "Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências". Embora veiculado em decreto, o diploma já sofreu diversas alterações introduzidas por lei ordinária.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

seu quadro de apoio administrativo. De acordo com a autora, “o comprometimento quanto à exigência de confidencialidade, típica do exercício das atividades de Estado, prestada por servidores públicos, no trato de informações protegidas pelo sigilo bancário, fiscal e funcional, em decorrência da possibilidade de escolha de qualquer cidadão brasileiro (...) pode levar o Brasil a sanções e prejuízos internacionais”, em especial a expulsão do país do “Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF), entidade internacional criada pelos países-membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e outros associados, do qual o Brasil faz parte desde o ano de 1999”.

EMENDA Nº 66 (DEPUTADO PAULO PIMENTA)

Altera o art. 5º da MP, para determinar que o Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira somente possa ser integrado por “servidores de carreira”. O autor pretende preservar, na referida unidade, os critérios adotados na composição do Conselho Deliberativo do COAF.

EMENDA Nº 67 (DEPUTADO PAULO PIMENTA)

Suprime o § 2º do art. 5º da MP, para excluir do instrumento norma em que se impossibilita participação remunerada no Conselho Deliberativo da Unidade de Inteligência Financeira. Segundo o autor, a alteração pretende assegurar “uma participação mais profissional para a atuação do Conselho”.

EMENDA Nº 68 (DEPUTADO PAULO PIMENTA)

Altera o § 1º do art. 2º da MP, para suprimir do dispositivo duas atribuições imputadas à Unidade de Inteligência Financeira: o combate ao terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa. Na justificativa, alega-se que o texto emendado estaria direcionando para uma atividade de cunho policial uma instituição que se limita a atuar na regulação do mercado financeiro.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

EMENDA Nº 69 (DEPUTADO PAULO PIMENTA)

Altera os arts. 3º, 5º, 9º e 10 da MP, em todos para subordinar a Unidade de Inteligência Financeira ao Ministério da Economia, vinculação administrativa a que se submetia o COAF antes da edição da MP. O autor apresenta as seguintes justificativas: (i) a unidade prevista na MP apresenta escopo de atuação maior do que o Banco Central do Brasil; (ii) a vinculação efetivada pela MP se revela ainda mais inadequada quando se recorda que as atividades da Unidade de Inteligência Financeira teriam passado a compreender o combate ao terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa; (iii) a mudança confronta decisões adotadas pelo Congresso Nacional no primeiro semestre deste ano, ao rejeitar propostas que vinculavam o COAF ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

EMENDA Nº 70 (SENADORA SIMONE TEBET)

Altera o § 4º do art. 5º e o art. 7º da MP, com o intuito de restringir a servidores efetivos pertencentes às carreiras que especifica a participação no Conselho Deliberativo e no quadro de apoio administrativo integrantes da estrutura da Unidade de Inteligência Financeira. Na visão da autora, sua proposta cria “mecanismos que vão além da proteção contra a influência ou a interferência política governamental ou setorial indevida, ao impedir que as informações referentes ao cidadão brasileiro possam ser utilizadas para fins que não sejam os de interesse público”.

OUTRAS INFORMAÇÕES

Consta da tramitação da MP Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 28/2019, de autoria da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados[13], que consigna não se vislumbrar a ocorrência de renúncia de receitas em virtude das disposições da MP. A NT afirma ainda que “os diversos artigos trazidos pela MPV 893/2019 revestem-se de caráter essencialmente normativo, sem impacto direto ou

[13] CONOF. Nota Técnica nº 28/2019. Câmara dos Deputados. Agosto de 2019. Disponível em https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7996137&ts=1568229311654&disposition=inline (acesso em 12.9.2019)

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.

indireto sobre o aumento da despesa pública" e conclui não haver incompatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras vigentes.

Nos termos do § 6º do art. 62 da Constituição Federal, a MP entra em tramitação sob regime de urgência, obstruindo a pauta, a partir de 04.10.2019 (46º dia) e deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional até 18.10.2018 (60º dia).

Tal prazo poderá ser ampliado em mais 60 dias, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição e do art. 10 da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002.

2019-16970

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus autores.